



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Texto compilado

ATO nº 367/09

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2009.

O Presidente **DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na Resolução TSE nº 22.576, de 9 de novembro de 2007; e

CONSIDERANDO as competências fixadas pelos incisos XII e XVIII, ambos do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a concessão do Adicional de Qualificação no âmbito deste Tribunal observará as normas e os procedimentos contidos neste ato.

Art. 2º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas adotar as medidas necessárias à implementação do Adicional de Qualificação, podendo, inclusive, realizar as devidas diligências com vistas ao cumprimento do previsto no artigo 18 da Resolução TSE nº 22.576/2007.

Art. 3º A comprovação de conclusão de curso de pós-graduação se dará mediante certificado do curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, acompanhado do respectivo histórico escolar, não sendo aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 4º A participação em ações de treinamento não custeadas pela Administração deverá ser comprovada por meio de certificado ou de declaração de conclusão do evento.

Art. 5º Os documentos de que tratam os artigos 3º e 4º deste ato deverão ser protocolizados e encaminhados, respectivamente, à COPES e à COEDE, ambas da SGP, por meio de cópia autenticada, para fins de análise e emissão de informação quanto à conformidade dos documentos apresentados, observadas as disposições constantes na Resolução TSE nº 22.576/2007 e neste Ato.

§ 1º A autenticação poderá ser feita por servidor do Quadro de Pessoal desta Corte, à vista do original.

§ 2º Para a análise de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser consideradas como áreas de interesse da Justiça Eleitoral, além das relacionadas no artigo 5º da Resolução

TSE nº 22.576/2007, aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional do Tribunal que venham a surgir no interesse do serviço.

§ 3º **Revogado pelo Ato GP nº 74/2010.**

§ 4º Em se tratando de certificado ou de diploma de curso de pósgraduação de servidor aposentado ou de pensionista, após a análise mencionada no *caput* deste artigo, a unidade competente da SGP deverá verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 10, 11 e 12 da Resolução TSE nº 22.576/2007, conforme o caso.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos certificados ou declarações de ações de treinamento, nos seguintes casos:

- I — concluídas antes de 1º de junho de 2002;
- II — que não contenham a carga horária; ou
- III — nos quais inexista a descrição do conteúdo programático.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, cabe à COEDE/SGP cientificar o servidor quanto à invalidade do documento apresentado.

Art. 6º Nos casos de certificados ou declarações decorrentes de ações de treinamento, após a análise mencionada no artigo anterior e a decisão do Presidente deste Tribunal, a carga horária respectiva será registrada e contabilizada, individualmente, pela COEDE/SGP, que emitirá relatório mensal do SGRH.

Art. 7º As ações de treinamento custeadas pela Administração previstas no § 1º do artigo 14 da Resolução TSE nº 22.576/2007 serão registradas e sua carga horária será contabilizada pela COEDE/SGP em sistema próprio.

§ 1º Consideram-se ações de treinamento custeadas pela Administração aquelas para as quais haja anuência formal para a participação do servidor do Tribunal, monitoradas pela COEDE/SGP.

§ 2º A comprovação das horas de ações de treinamento custeadas pela Administração dar-se-á por meio de emissão pela COEDE/SGP de relatório mensal do SGRH.

Art. 8º Incumbe à COEDE/SGP verificar de ofício a implementação dos percentuais previstos no artigo 15 da Resolução TSE nº 22.576/2007, encaminhando o respectivo relatório à SGP para remessa à autoridade superior para decisão.

Art. 9º Concedido o Adicional de Qualificação, a COATE/SGP veiculará os deferimentos dos respectivos pedidos na *intranet*.

Art. 10. Indeferido o Adicional de Qualificação o interessado poderá interpor recurso no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão que será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser juntado ao pedido inicial.

Art. 11. O recurso será dirigido ao Presidente deste Tribunal que, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o pedido ao Plenário para apreciação.

Art. 12. Os efeitos da concessão, nos casos de revisão da decisão ou de reforma, retroagirão à data do protocolo ou à data da implementação dos requisitos para o deferimento inicial, observados os prazos para averbação da declaração, certificado ou diploma fixados na Resolução TSE nº 22.576/2007.

Art. 13. A condição de optante pela remuneração do cargo efetivo, prevista nos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 22.576/2007, será analisada pela COPAG/SGP no momento da inclusão do valor do Adicional de Qualificação na remuneração do interessado.

Parágrafo único. Não sendo preenchido o requisito mencionado no *caput*, o pagamento do valor referente ao Adicional de Qualificação ficará suspenso até a alteração da condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. Os controles necessários à concessão do Adicional de Qualificação serão providos por sistema informatizado próprio, interligado ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH).

Art. 15. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **MOTTA MORAES**
Presidente